

# O NOVO REGIME DOS ACIDENTES DE TRABALHO



RITA FERREIRA

LOPES/HELENA TAPP BARROSO

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva  
& Associados  
Sociedade de Advogados, R.L.

## NOVO REGIME DE REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO - ALGUMAS VERTENTES QUE CONTRIBUEM PARA O ALARGAMENTO DO ÂMBITO DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Como é sabido, há muito que vigora em Portugal o sistema da unidade e obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho, o que na prática significa que todo o empregador está obrigado a transferir para uma ou mais seguradoras a responsabilidade pela satisfação das prestações que integram o direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho.

Com a entrada em vigor do novo regime de reparação de acidentes de trabalho (Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro) prevista para o dia 1 de Janeiro de 2010, esta vertente toma uma maior importância dado que as novas previsões em matéria de reabilitação de sinistrados conduzirão ao alargamento do âmbito obrigatório de cobertura das apólices do seguro de acidentes de trabalho.

De uma função de reparação, em sentido mais estrito, transferem-se agora para a seguradora importante responsabilidade no plano da reabilitação do sinistrado, deixando este novo regime para o empregador o "pelouro", não menos importante, da prevenção.

### O DEVER DE OCUPAÇÃO DE SINISTRADOS COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA SUA REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

Ao empregador cabe assegurar a reabilitação profissional do trabalhador sinistrado e a adaptação do posto de trabalho necessárias ao exercício de funções. As eventuais acções de formação destinadas à reabilitação não substituem, antes acrescentam, à formação profissional que deve ser assegurada pelo empregador à generalidade dos trabalhadores.

No âmbito da legislação actual, a componente de reabilitação e reintegração do trabalhador encontrava reflexo na obrigação de ocupação de trabalhadores sinistrados.

O artigo 54.º do Decreto-lei n.º 143/99 de 30 de Abril regulamentava o princípio plasmado no artigo 30.º da Lei n.º 100/1997, de 13 de Setembro que prevê a obrigação do empregador ocupar, em funções compatíveis com o seu

estado, os trabalhadores sinistrados em acidentes ao seu serviço. Não raro, esta ocupação constitui um elemento essencial à efectiva reintegração profissional do sinistrado mas, crê-se, insuficiente. Em termos práticos, essa compatibilização resume-se, frequentemente, à redução temporária do período normal de trabalho, atenta a medida da incapacidade.

No regime ainda em vigor, a obrigação de ocupação é aplicável aos empregadores que empreguem pelo menos dez trabalhadores e abrange sinistrados de acidentes ao seu serviço, quando afectados de incapacidade temporária de coeficiente não superior a 50%. O regime que entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010 não deixou de contemplar a obrigação de ocupação (artigo 155.º) de trabalhadores sinistrados por acidente de trabalho (e também, dos afectados por doença profissional). Aplica-se a todos aqueles que estejam afectados de incapacidade temporária parcial para o trabalho habitual ou de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o mesmo. Em termos de sistematização legislativa, cumpre sublinhar que esta matéria passou a estar inserida num capítulo e secção especificamente dedicados ao tema da reabilitação e reintegração profissionais.

Sabendo que o que está em causa é a ocupação do sinistrado em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado, o novo regime aponta agora caminhos de compatibilização das condições de trabalho ao estado do sinistrado. Contempla-se, expressamente, o direito à prestação de trabalho em tempo parcial, a licença para formação e a licença para novo emprego (por período correspondente à duração do período experimental).

Nestes dois últimos casos, o vínculo ao empregador originário mantém-se enquanto durar a licença, suspendendo-se o respectivo contrato de trabalho.

Na frequência de acções de formação neste âmbito poderão encontrar-se os alicerces para um desejável ponto de viragem na regulamentação da reabilitação e reintegração profissional de sinistrados.

### NOVAS VERTENTES DA REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS SINISTRADOS - A ADAPTAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO E AS ACÇÕES DE FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Ao nível das prestações em espécie, o direito à reparação passará a integrar, nomeadamente, os serviços de reabilitação e integração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho.

Quando o empregador assegurar a ocupação do trabalhador sinistrado, poderá requerer ao IIEP a avaliação da situação do trabalhador para efeitos de adaptação do respectivo posto de trabalho e de disponibilização de formação profissional adequada à ocupação e função a desempenhar. O apoio a obter poderá as-

sumir natureza técnica e também financeira.

No plano das prestações em dinheiro, o novo regime prevê, entre outras, o subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

Em causa estão acções que tenham por objectivo restabelecer as aptidões e capacidades profissionais do sinistrado, sempre que a gravidade das lesões ou outras circunstâncias especiais o justifiquem.

É essencial, evidentemente, que a capacidade remanescente do sinistrado seja adequada ao

desempenho da profissão a que se referem as acções de reabilitação profissional.

### O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E A VERTENTE DA REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PROFISSIONAL DOS SINISTRADOS

A transferência obrigatória da responsabilidade de reparação de para as seguradoras no que toca à reabilitação do sinistrado, passará a crescer à sua área de actuação, desde logo, nas vertentes:

- das medidas com vista à reabilitação profissional e adaptação do posto de trabalho do sinistrado; e
- de subsidiação ao trabalha-

dor sinistrado da frequência de cursos de formação no âmbito da reabilitação profissional.

Quanto a este último ponto, a lei estabelece um duplo limite quantitativo e temporal ao valor do subsídio.

Por um lado, prevê que o valor mensal das despesas efectuadas com a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional que beneficiam de subsídio fica sujeito a um limite equivalente a 1,1 IAS.

Por outro, estabelece-se que, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas, a duração do subsídio não poderá exceder 36 meses, seguidos ou interpolados.



## Seguro Montepio Voluntariado

### Quem faz o bem merece estar protegido

Porque reconhecemos na partilha e na entajada valores fundamentais, o Montepio disponibiliza o **Seguro Montepio Voluntariado**. Destinado especificamente às instituições que contam com a dedicação daqueles que entregam um pouco mais de si aos outros, este seguro cobre os riscos inerentes às actividades de voluntariado, incluindo acidentes pessoais, doença e responsabilidade civil. **Para que fazer o bem compense, sempre.**

Esta informação não dispensa a leitura das Condições da Apólice.  
**E você? É dono do seu Banco?**

www.montepio.pt

Seguro  
Montepio  
Voluntariado

Montepio  
Valores que crescem consigo.

LUSITANIA  
Grupo Montepio

Caixa Económica Montepio Geral - Sede: Rua Áurea, 219/241, 1100-062 Lisboa - Mediador de Seguros Ligado nº 207232327 - Data de Registo no Instituto de Seguros de Portugal: 31/10/2007. Autorização para intermediação de seguros dos Ramos Vida e Não Vida das seguradoras Lusitania, Companhia de Seguros, SA, Lusitania Vida, Companhia de Seguros, SA e da Futuro - Sociedade Gestora de Fundos de Pessoas, SA. Informações e outros detalhes do registo disponíveis em www.isp.pt.